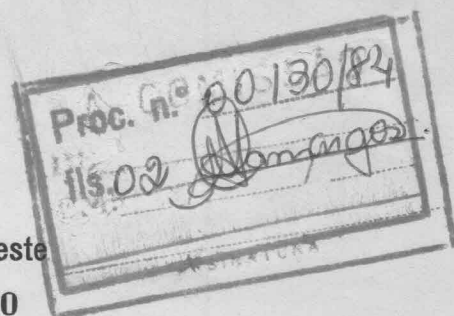




GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 430/GP/RO/84

Em, 07 de Maio de 1.984.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 040 de 07 de Maio de 1.984, que dispõe sobre a vida urbana quanto o aspecto da higiene pública que se destina a dar embasamento legal a esta matéria e a fiscalização, que se incumbirá de fazer cumprir seus preceitos.

Levando-se em conta a alta relevância pública da matéria, solicitamos, desde já o prazo de urgência estabelecido pelo Decreto Lei nº 06 de 31 de Dezembro de 1.981.

Na oportunidade, renovamos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

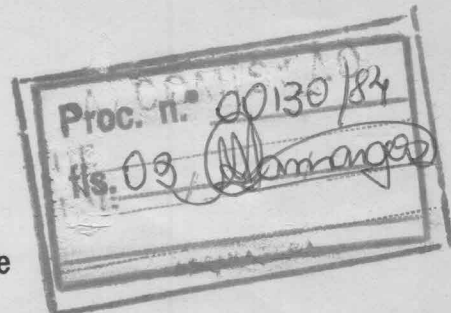
ELIAS MADALÃO

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº

41

DE, 07 DE MAIO DE 1.984.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO
OESTE.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

É com satisfação que encaminhamos a esta Augusta Ca-
sa o Projeto de Lei nº 40 DE 07 DE MAIO De 1.984, que dispõe so-
bre a vida urbana, quanto ao aspecto da higiene pública e dá ou-
tras providências, afim de que receba a douda análise e delibera-
ção por parte de Vossa Excelência.

Este Projeto de Lei é pioneiro quanto ao seu objeto,
já que inexistente qualquer legislação que cuide e disponha sobre a
matéria.

Ouro Preto do Oeste, principalmente na sede do Muni-
cípio é infestado de diversos tipos de doenças devido o grande nú-
mero de repulsivas "Moscas Azuis", "Pernilongos", "Ratos", "Bara-
tas" e outros insetos que aqui proliferam freneticamente, por en-
contrarem meio ambiental propício.

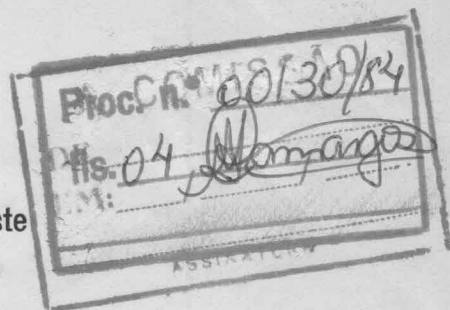
Em superficial exame, verifica-se que a origem des-
tes vetores, são as fossas e o lixo existentes ao longo do Municí-
pio, mui especialmente, na cidade por agrupar maior número de ha-
bitantes por quilômetro quadrado.

Creio ser desnecessário tecer comentários sôbre a
quantidade de doenças que tais insetos transportam em si, espa-
lhando o terror e a desgraça a muitas famílias, que nesta ter-
ra aportaram, em busca de um horizonte mais promissor.

E. J.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



Cabe-nos, portanto, autoridade e representantes do povo, senão resolver, pelo menos minorar o sofrimento e a angústia de nosso povo.

Este é, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o espírito que nos animou ao elaborarmos, o Projeto de Lei que ora enviamos, sensibilizados de tal modo com a questão, em vista do risco de saúde que o nosso povo vem correndo diuturnamente.

Nossa fiscalização está inerme diante dos fatos aqui narrados, por não encontrar respaldo legal em qualquer ato que venha praticar, com intuito de coibir quaisquer abusos de um mal cidadão, que ainda não aprendeu a viver em sociedade.

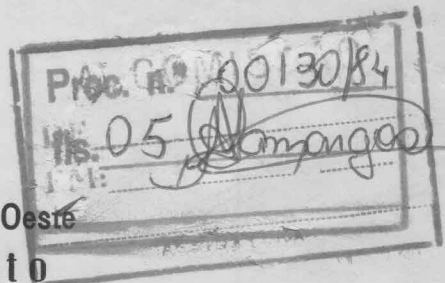
Acreditando no tirocínio e na capacidade de observação de Vossas Excelências, que aqui vivem e são também vítimas destes insetos perniciosos, deixaremos de nos alongar mais por ocioso.

Assim sendo, pedimos que para análise e deliberação sobre o Projeto de Lei em tela, seja dado o prazo de urgência que estabelece o artigo 25, do Decreto Lei nº 26, de 31 de Dezembro de 1.981, por se tratar de matéria da mais alta relevância pública. *E. J.*


EXPEDITO RAFAEL COES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 40

DE 07 MAIO DE 1.984.

"DISPÕE SOBRE A VIDA URBANA ?,
QUANTO AO ASPECTO DA HIGIÊNE
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS".

O DR. EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA,
PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, no uso de suas atri-
buições:

Faço saber que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

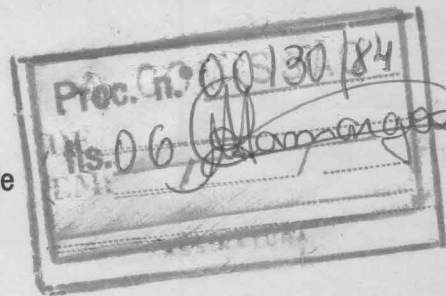
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas
reguladoras da vida social urbana, quanto a Promoção da Limpeza
de logradouros Públicos, lotes urbanos, fossas sépticas, desti-
nação e coleta do lixo urbano, dá outras providências, e define
e gradua as penalidades a serem aplicadas aos Munícipes que
transgredirem os preceitos dela emanados.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-
-se higiene Pública como a resultante da aplicação do conjunto
de preceitos e regras, que tratam das relações da comunidade ,
quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, às condições de
habitação, destinação e modo da coleta de lixo urbano, como a
gente de disseminação de doenças várias.

Art. 3º - Compete à Prefeitura por si ou
em convênio com o Estado ou União, zelar pela higiene pública ,
visando a melhoria das condições do meio ambiente urbano e ru



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



ral em geral e a saúde da população em particular.

Art. 4º - Para assegurar os objetivos tratados no Artigo anterior, cumprirá a Prefeitura promover, da maneira mais eficiente possível, a Limpeza de que trata o Artigo 1º. fiscalizar seu efetivo cumprimento e aplicar as penalidades que competir.

Art. 5º - Verificada infração às normas desta Lei, o Fiscal Municipal competente lavrará o auto de in - fração, iniciando-se com isso o processo administrativo cabível.

Art. 6º - O auto de infração servirá tam**u**ém de elemento para instrução do processo executivo de cobrança da multa correspondente à falta cometida.

Art. 7º - Ao infrator deverá ser permiti**u**do amplo direito de defesa, dentro das normas do procedimento administrativo.

Art. 8º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e Limpeza da cidade.

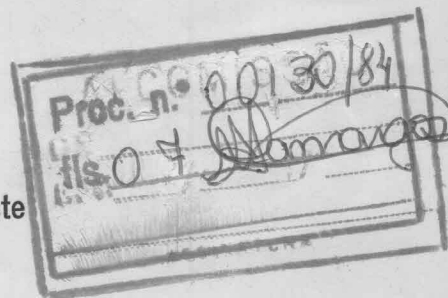
Art. 9º - A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

I - não fazer varredura no interior de prédios, terrenos, ou veículos para logradouros Públicos;

II - não atirar nos logradouros Públicos: resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarro, líquidos e objetos em geral, nem cuspir através de janelas, portas de edifícios e aberturas de veículos, em direção a passeios Públicos;



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



III- não bater ou sacudir tapetes ou qual
quer outra coisa, peças em janelas e portas que dão para logradou
ros públicos;

IV - não utilizar chafariz, fontes ou tan
ques situados em logradouros nas vias públicas, para lavagem de
roupas, animais, veículos automotores e objetos de quaisquer natu
reza;

V - não derivar para logradouros públi -
cos, as águas servidas;

VI - não conduzir, sem as precauções devi
das, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos lo
gradouros públicos;

VII- não queimar lixo, detritos ou obje -
tos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

VIII- não conduzir doentes portadores de
moléstias infecto-contagiosas, sem as necessárias precauções de
seu isolamento em relação ao público;

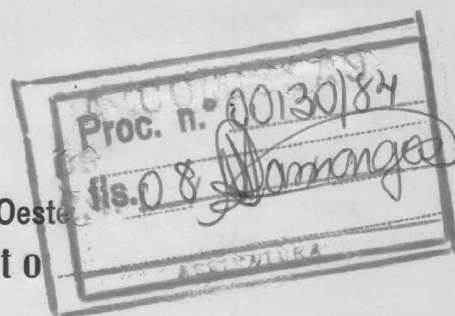
Art. 10 - É proibido ocupar os passeios '
com, estendal e coradouros de roupas ou utilizá-los para estende
dores de fazenda, couro e peles.

Art. 11 - A limpeza de passeios e sarje -
tas fronteiriços a prédios será de responsabilidade de seus ocu -
pantes ou proprietários.

Art. 12 - Resultando da limpeza de que
trata este artigo, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza,
os ocupantes ou proprietários deverão colocá-los em vasilhame de
coleta de lixo domiciliar.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



Art. 13 - A lavagem de passeios fronteirios e prédios ou de pavimento térreo de edifícios deve ser feito em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

Art. 14 - Inexistindo rede de esgoto as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Art. 15 - É proibido atirar detritos e lixo em jardins públicos.

Art. 16 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Art. 17 - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

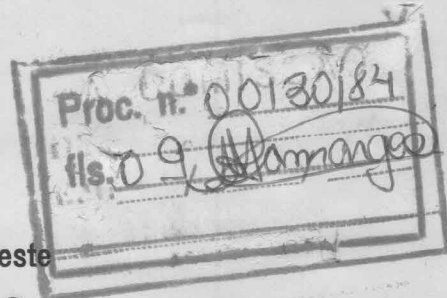
Art. 18 - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 19 - A limpeza e capinação de entrada para veículo ou de passeio com asfalto ou de pavimentação, será feita pelo ocupante do imóvel a que sirvam:

Art. 20 - A entrada de veículos e acesso



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



a prédios e edifícios cobertos, obriga o ocupante destes a tomar providências para que nelas não se acumulem águas nem detritos.

Art. 21 - A execução de trabalho de edificação, de conserto e conservação de prédios e edifícios, obriga o construtor responsável a providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza.

Art. 22 - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionada por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

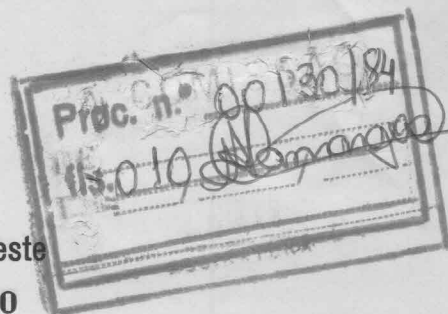
Art. 23 - As instalações individuais ou coletivas de fossas serão feitas onde não existir rede de esgoto sanitário.

Art. 24 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar normas que regulem as instalações, aí entendidas os projetos, espécies, modalidades, distância, dimensões, formas de operação e uso das fossas sépticas.

Art. 25 - Toda fossa séptica deve ter uma placa de metal, afixada em sua porta, onde serão registrados os seguintes elementos:



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



- a) - data de instalação;
- b) - capacidade de uso em volume;
- c) - período de limpeza.

Art. 26 - O Prefeito Municipal baixará Decreto dispondo sobre o tamanho e formato da placa.

Art. 27 - As fossas, secas ou de sumidouros deverão ser limpas uma vez cada dois anos, ficando esta limpeza a cargo da Prefeitura, que instituirá taxa para fazer face às despesas oriundas deste serviço público.

Art. 28 - A Prefeitura providenciará local de despejo dos dejectos provenientes das fossas sépticas, obedecendo as normas de higiene e saúde.

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU a fiscalização da boa aplicação das normas de saúde e à Divisão própria da SEMOSP, as que lhe competir.

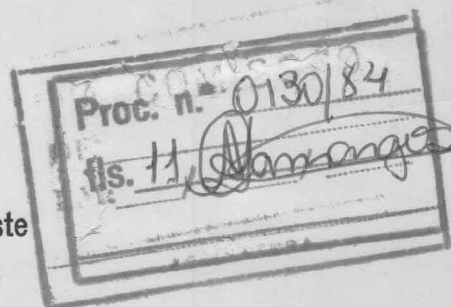
Art. 30 - É obrigatório o uso de vasilhame de coleta de lixo, cujo formato, modo de higienização, e medida serão especificadas em Decreto Municipal.

Art. 31 - Cada Unidade Residencial, comercial, Industrial, ou Pública, terá o seu vasilhame de coleta de lixo em quantidades suficientes ao atendimento de suas necessidades.

Art. 32 - As unidades de comércio, indústria e de prestação de serviços, que não obedecerem as normas que regulam o uso das lixeiras, poderão ter cassadas as licenças de funcionamento, sem prejuízos das outras penalidades.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



Art. 33 - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser mantidos limpos e capinados, pelo menos, duas vezes por ano e terminantemente proibido o uso deles para depósitos de lixo e outros dejectos nocivos à saúde da comunidade.

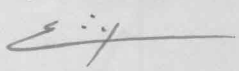
Art. 34 - Quando o proprietário, ocupante, posseiro, ou permissionário não cumprir com o estabelecido no artigo anterior, a fiscalização municipal em geral, deverá intimá-lo a tomar as providências devidas, no prazo de 10 dias, sob pena da Prefeitura fazer a limpeza e cobrar a despesa, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 35 - Se o infrator do que dispõe o artigo anterior, for comerciante, industrial ou prestador de serviços a licença de funcionamento será cancelada na terceira reincidência, sem prejuízos da multa de 20%.

Art. 36 - Para que se efetive a cassação da licença de funcionamento, é necessário que os agentes citados no artigo anterior, sejam primeiro advertidos e depois suspensos.

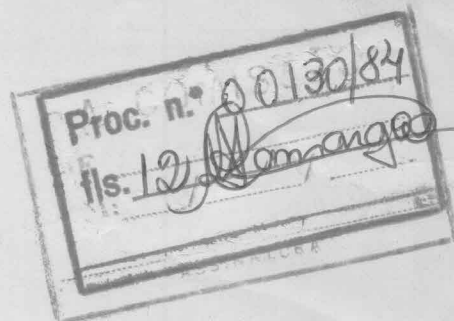
Art. 37 - É da responsabilidade da fiscalização Municipal de urbanismo e saúde, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei.

Art. 38 - Quem embaraçar o fiscal, no cumprimento do seu dever, será punido com multa de 25% sobre o valor de 02 (duas) R T N, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 39 - Dar-se-á intimação sempre que houver infração de qualquer dispositivo desta Lei. 



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



Art. 40 - Da intimação constarão os dispositivos a serem cumpridos e os prazos de cumprimento.

Art. 41 - Os prazos, qualquer que seja a infração praticada e o dispositivo descumprido, não excederão de 10 dias, começando a correr a partir do dia da intimação.

Art. 42 - Caso o vencimento do prazo venha cair em dia que não houver expediente, contar-se-á como encerrado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 43 - Decorrido o prazo fixado e não cumprida a intimação, aplicar-se-á a penalidade específica e dar-se-á ciência ao infrator por meio de edital, que será afixado em lugar próprio da Prefeitura.

Art. 44 - Pode o Prefeito Municipal prorrogar o prazo de cumprimento de que trata a notificação, a requerimento da parte interessada, ouvida a Procuradoria Jurídica, desde que esta prorrogação não exceda de 10 dias.

Art. 45 - O fiscal informará o seu superior, quando estiver sendo vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções e este por sua vez deverá requisitar o auxílio da força pública, se assim achar conveniente.

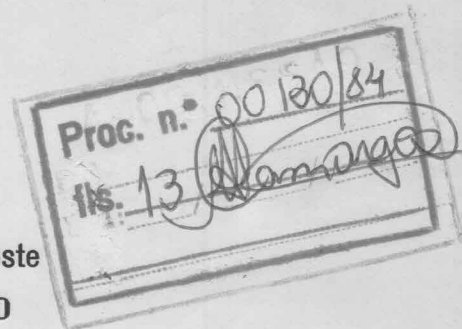
Art. 46 - Pode ter a vistoria quando o fato que envolver a infração, for de alta indagação, e será obrigatória para o fim de resguardar o interesse público.

Art. 47 - O estabelecimento que comercia com produtos alimentares de consumo imediato, deverá antes de expe-

84



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



dido o alvará de autorização de funcionamento, ser submetido a uma vistoria, para apurar se as suas instalações preenchem os requisitos de higiene e saúde.

Art. 48 - A inspeção atingirá tudo aquilo que a autoridade competente julgar oportuno vistoriar e do resultado será lavrado laudo de vistoria que especificará:

- a) - estado das instalações sanitárias;
- b) - estado das instalações gerais;
- c) - estado do cômodo e acessórios onde se fabrica os alimentos;
- d) - nome da firma, razão social, nome do proprietário e endereço.

Art. 49 - No laudo de vistoria constará, ainda, o parecer sucinto e opinião do inspetor e as razões que levaram àquele convencimento.

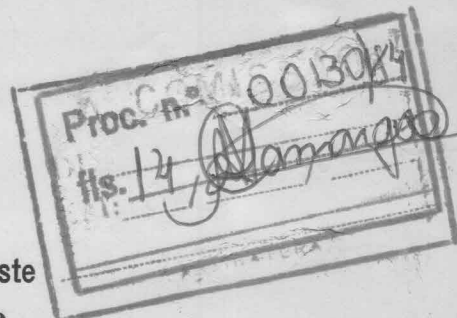
Art. 50 - Cumpridas as exigências desta Lei, o Prefeito definirá o pedido de expedição de Alvará de funcionamento.

Art. 51 - Do resultado da vistoria será dada ciência ao interessado, no prazo de cinco dias e este poderá interpor recurso dirigido ao Prefeito, que acatará ou rejeitará as razões aventadas, no mesmo prazo.

Art. 52 - Da decisão do Prefeito, proferida dentro de 05 dias a partir da entrada do recurso, terá ciência o interessado, por meio de sua publicação no lugar de costume, no prédio da Prefeitura.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



Art. 53 - Poderá o Prefeito Municipal delegar a particulares, na forma que mais convier ao interesse Público, os serviços de limpeza e de fossa.

Art. 54 - Para apuração do valor da multa, terá a autoridade competente, como base de cálculo, o valor correspondente a 02 (duas) ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional).

Art. 55 - A multa será aplicada gradualmente, considerando-se a gravidade da infração e a condição do infrator, se primário ou reincidente.

Art. 56 - A multa será aplicada de acordo com as alíquotas seguintes, que incidirão sobre a base de cálculo.

a) . Se o infrator é primário, 20% (vinte por cento).

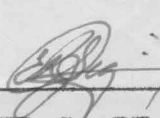
b) . Se reincidente, 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada reincidência será acrescida alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 57 - Quitado o débito com a Fazenda Pública, o infrator adquirirá sua condição de primário para os efeitos desta Lei.

Art. 58 - Aplicar-se-á esta Lei no que couber o disposto no Código Tributário do Município, instituído pelo Artigo 3º, da Lei nº 22, de Dezembro(30) de 1.983.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. *E. J.*


EXPEDIDO RAFAEL G. DE SIQUEIRA.

PREFEITO MUNICIPAL

Proc. n.º 0130/84
 fls. 15

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
 PROTOCOLO
 15/05/84 N.º 00130/84
 RESPONSÁVEL

AO:
 PRESIDENTE DA CÂMARA, SEQUE O PROCESSO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIDO
 22/05/84
 Presidente

ao Protocolo
 segue - processo p/ providências

Em, 23-05-84

A COMISSÃO
 DE
 EM: / /
 ASSINATURA

Handwritten signature

Neila Mathias do Amaral
 Ag. Adm. - Cad. 31.667



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 1984

Ofício nº 007/GP/CM/RO/84

Senhor Prefeito,

Em resposta ao Ofício nº 461/GP/RO/84, estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 40 de 07 de Maio de 1984, que "Dispõe sobre a vida urbana quanto ao aspecto da higiene pública e dá outras providências".

Aproveitamos a oportunidade, para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIAS MADALÃO

PRESIDENTE

EXMO, SR.

DR. EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA

M.D. PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.